



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.724226/2014-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.695 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 14 de junho de 2016
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Rosemary Figueiroa Augusto (Suplente Convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10935.724226/2014-16, em face do acórdão nº 03-068.306, julgado pela 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 19/07/2016

6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 20/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO

SA

Impresso em 20/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

Trata-se de crédito tributário constituído por meio dos Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP) em desfavor da empresa em epígrafe, consolidados em 20/01/2015, conforme segue.

DEBCAD nº 51.048.395-0(Patronal), no valor de R\$ 36.770.425,95, lavrado em virtude do não recolhimento da contribuição patronal devida à Seguridade Social cujo fato gerador ocorreu com a comercialização no mercado interno da produção rural própria (SAT/RAT e Rural);

DEBCAD nº 51.048.396-8(SENAR), no valor de R\$ 5.533.636,96, lavrado em virtude do não recolhimento da contribuição devida a outras entidades ou fundos SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), cujo fato gerador ocorreu com a comercialização da produção rural no mercado interno e no mercado externo. A contribuição é de 0,25%, incidente sobre a comercialização da produção, conforme fundamento legal constante do anexo de Fundamentos Legais.

O Relatório Fiscal (fls. 60/64) explicativo do lançamento oferece os seguintes esclarecimentos acerca da origem e da exigibilidade das contribuições lançadas:

- durante a ação fiscal foi verificado que a empresa tem como atividade a produção de ovos e pintinhos de aves (avicultura), enquadrando-se como produtor rural. A contribuição do produtor rural pessoa jurídica é definida pelo art. 25 da Lei nº 8.870 de 15/04/1994, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001;

- foram apuradas as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas ao SENAR incidentes sobre a comercialização da produção rural;

- para as vendas no mercado externo foram apuradas apenas as contribuições devidas ao SENAR incidentes sobre as operações comerciais de exportações, haja vista que referidas contribuições não foram abrangidas pela imunidade prevista no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001;

- os fatos geradores foram separados em códigos denominados "levantamentos", códigos estes utilizados para a individualização e a identificação nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, de forma a permitir a apuração das contribuições sociais e a possibilitar o exato enquadramento na legislação de regência em cada período, a saber:

a) **RI – PRODUTO RURAL MERCADO INTERNO:** refere-se às contribuições previdenciárias devidas a Seguridade Social e ao SENAR incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao mercado interno;

b) *ER – PRODUTO RURAL EXPORTAÇÃO: refere-se às contribuições devidas ao SENAR incidentes sobre a comercialização de produção rural destinada ao mercado externo.*

-as bases de cálculo foram obtidas a partir da Contabilidade da empresa, e ainda conferidas por amostragem com suas notas fiscais. As informações foram prestadas pela empresa diretamente ao Auditor em meio digital ou enviadas a Secretaria da Receita Federal pelo sistema SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, de que trata o Decreto nº 6.022 de 22/01/2007;

-no momento de considerar os valores declarados em GFIP, a fiscalização emitiu intimação à empresa para que indicasse quais foram os produtores informados, uma vez que a empresa em alguns períodos informou parcialmente os valores das aquisições de produtos rurais;

-após conferência dos dados fornecidos pela empresa, a fiscalização verificou que as informações apresentadas não correspondiam aos valores declarados em GFIP, apresentando diferenças em diversos meses;

-nos meses onde houve diferenças, foram considerados os valores proporcionalmente em relação ao valor total apurado na fiscalização, ao valor informado nas planilhas fornecidas pela empresa e ainda a cada categoria de segurado, mas sempre apropriando integralmente os valores declarados em GFIP dentro do próprio mês de modo a não gerar nenhum prejuízo à empresa;

-a fiscalização elaborou planilha, anexa ao Relatório Fiscal, com os valores informados pela empresa, os valores proporcionais, o resumo das apropriações dos valores declarados em GFIP, o resumo comparativo entre o valor total apurado na fiscalização e o valor informado em GFIP, e ainda as diferenças apuradas que não foram declaradas em GFIP;

-também anexou planilhas que identificam mensalmente por nota fiscal, o nome do produtor e o valor das notas fiscais de entrada de produtos rurais emitidas pela empresa;

-os fatos geradores foram separados em códigos denominados “levantamentos”, códigos estes utilizados para a individualização e a identificação nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, de forma a permitir a apuração das contribuições sociais e a possibilitar o exato enquadramento na legislação de regência em cada período;

-para apurar o valor das vendas de produtos rurais, foram utilizadas as contas específicas de receitas da contabilidade, que separam em dois sub grupos as receitas com mercado interno e mercado externo, e ainda a conta de venda de matrizes, conforme segue: 31101 – Vendas no Mercado Interno; 31102 - Vendas no Mercado Externo e 41101004 - Venda de Matrizes (nessa conta estão contabilizadas as vendas de aves matrizes, que no caso da empresa também é um produto rural e, portanto, sujeito à tributação sobre a comercialização de produção rural);

-na apuração das bases de cálculos das contribuições devidas, foram utilizadas apenas as receitas com as vendas de produtos produzidos pela própria empresa, excluídas as “revendas” de mercadorias, quando a empresa comprou produto rural de terceiros e apenas revendeu;

- o objeto do presente Auto de Infração são apenas os fatos geradores não declarados em GFIP e cujas contribuições correspondentes não foram recolhidas;

-foram deduzidas das receitas os valores das devoluções de mercadorias, contabilizados na conta “32101- DEVOLUÇÕES DE VENDAS”, tanto as devoluções de vendas ao mercado interno quanto externo;

-constam planilhas que identificam o valor das vendas realizadas no mercado interno e externo e o valor das devoluções. Nessas planilhas podem ser identificados os valores declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e o valor das diferenças de base de cálculo das contribuições que foram objeto do lançamento.

Da Impugnação Cientificado do lançamento em 26/01/2015(fl.3), o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, em 24/02/2015(fl. 5620/5623), onde sustenta que as autuações são improcedentes, alegando em síntese, que:

- na planilha elaborada pelo Auditor-Fiscal, anexada ao processo administrativo, consta à informação da totalidade da produção rural sujeita a tributação abrangendo o período fiscalizado de 01/01/2010 a 31/08/2013;

- o valor tributável apurado foi de R\$ 1.174.554.827,00, do qual foi deduzindo o valor declarado em GFIP de R\$ 476.440.189,00, restando uma diferença supostamente não declarada de R\$ 698.114.638,00, cujo valor serviu de base para a lavratura dos Autos de Infração;

- a empresa verificou a apuração de valores indevidos na conta 41101004 – Vendas de Matrizes, pelo que solicita que sejam excluídos da base de cálculo, como segue:

a) a importância de R\$ 33.180,00 lançada a débito como "Rev. Reclassificação Auditoria", no livro razão de 2010, cuja cópia segue anexa;

b) as importâncias de R\$ 16.329,60 e R\$ 10.080,00 e R\$ 8.960,00 lançadas a débito em razão de devoluções, no livro razão de 2013, cuja cópia segue anexa;

c) as divergências apontadas demonstram equívocos na apuração dos valores, pelo que se faz necessária uma ampla revisão dos valores considerados na apuração dos débitos, sendo o que se requer.

-a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870 de 15/04/1994, apresenta em sua redação que a Contribuição Previdenciária do Produtor Rural Pessoa Jurídica incide sobre a

comercialização de sua produção, ou seja, sobre a importância que o contribuinte produz e vende;

-no levantamento dos números constante da referida planilha observa-se, no quadro descarte de matrizes, a importância de R\$ 61.004.993,15 (sessenta e um milhões e quatro mil novecentos e noventa e três reais e quinze centavos). Ocorre que essas matrizes não são produzidas pela autuada e, desta forma, não podem ser consideradas como base de cálculo na autuação;

-o ramo de atividade da empresa é constituído pela produção de pintos de um dia e ovos férteis. Para produzir tais produtos, que são comercializados pela empresa, é necessário que ela adquira, de empresas detentoras da genética de cada linhagem, as Aves Matrizes com idade de 1 dia;

-essas Aves Matrizes são alojadas em aviários específicos (matrizeiros) e após seis meses do alojamento, inicia-se o ciclo de produção dos ovos férteis. Esses ovos férteis é que são comercializados pela empresa e/ou destinados à incubação em incubátenos próprios, para produção de pintinhos de 1 dia que, igualmente, são comercializados pela empresa. O ciclo produtivo das Aves Matrizes tem duração de 65 (sessenta e cinco) semanas.

Após o término do ciclo de produção das 65 (sessenta e cinco) semanas, as Aves Matrizes são vendidas como descarte a frigoríficos específicos para abate;

-as Aves Matrizes não são produzidas pela empresa, ao contrário, são adquiridas com a finalidade de produção dos ovos férteis e pintinhos de um dia, produtos estes que são comercializados pela empresa. Tanto é assim, que as Aves Matrizes são consideradas contabilmente como bens ativos biológicos, que compõe o ativo imobilizado da empresa e, no seu descarte (término do período de produção), são vendidas para abate em operação registrada na contabilidade como venda de imobilizado;

-a planilha elaborada pela autoridade fiscal para lançar a suposta contribuição não recolhida pela autuada não está correta. O valor de R\$ 61.004.993,15 relativo ao descarte das Aves Matrizes, não pode ser utilizado como base para o cálculo da contribuição prevista no artigo 25, I da Lei nº 8.870/1994, razão pela qual deve ser excluído do cálculo, sendo o que se pede.

Requer, ao final:

- seja recebida a impugnação e julgada procedente, para declarar a ocorrência dos equívocos nos valores, conforme demonstrado nesta impugnação e, por consequência, requer seja determinada a anulação dos Autos de Infração;

- em caso de entendimento diverso, sejam corrigidos os valores equivocados conforme demonstrado no item anterior, em especial no que se refere ao valor destacado com o descarte de matrizes, que deve ser excluído do cálculo, uma vez que essas matrizes não são produzidas

pela atuada e, desta forma, não podem ser consideradas como base de cálculo da contribuição prevista no artigo 25, I da Lei nº 8.870/1994;

- por cautela, requer a realização de perícia para a verificação dos valores impugnados, caso se entenda necessário, e a produção de todas as demais provas em direito admitidas.

É o relatório.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pela contribuinte. Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 5560/5569, onde a contribuinte reitera os argumentos apresentados em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O lançamento refere-se à obrigação tributária estabelecida no art. 25 incisos I e II da Lei nº 8.870/94, na redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, nos seguintes termos:

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

[...]Tais contribuições são exigidas do empregador Pessoa Jurídica incidente sobre a produção rural própria, em substituição à contribuição prevista no art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91.

Na presente ação fiscal foram apuradas as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas ao SENAR incidentes sobre a comercialização da produção rural. Para as vendas no mercado externo foram apuradas apenas as contribuições devidas ao SENAR

incidentes sobre as operações comerciais de exportações, haja vista que referidas contribuições não foram abrangidas pela imunidade prevista no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

Da apuração da base de cálculo.

O Relatório Fiscal (fls. 60/64), demonstra que as bases de cálculos foram obtidas a partir da Contabilidade da empresa e ainda conferidas por amostragem com suas notas fiscais. As informações foram prestadas pela empresa diretamente ao Auditor em meio digital ou enviadas a Secretaria da Receita Federal pelo sistema SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, de que trata o Decreto nº 6.022 de 22/01/2007.

Assim, para apurar o valor das vendas de produtos rurais, foram utilizadas as contas específicas de receitas da contabilidade, que separam em dois sub grupos as receitas com mercado interno e mercado externo, e ainda a conta de *venda de matrizes*, conforme segue:

a) 31101 - VENDAS NO MERCADO INTERNO: nesse grupo de contas estão contabilizadas as vendas no mercado interno;

b) 31102 - VENDAS NO MERCADO EXTERNO: nesse grupo de contas estão contabilizadas as vendas ao mercado externo;

c) 41101004 - VENDA DE MATRIZES: nessa conta estão contabilizadas as vendas de matrizes (aves), que no caso da empresa também é um produto rural e, portanto, sujeito à tributação sobre a comercialização de produção rural.

Destaca-se que:

-na apuração das bases de cálculos das contribuições devidas, foram utilizadas apenas as receitas com as vendas de produtos produzidos pela própria empresa, o que significa dizer que as “revendas” de mercadorias, quando a empresa comprou produto rural de terceiros e apenas revendeu, foram excluídas da base de cálculo.

-foram anexadas planilhas que identificam o valor das vendas realizadas no mercado interno e externo e o valor das devoluções. Nessas planilhas podem ser identificados os valores declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e o valor das diferenças de base de cálculo das contribuições que foram objeto do presente Auto de Infração.

- constam, ainda planilhas analíticas que identificam por nota fiscal o valor da comercialização da produção rural no mercado interno e as devoluções. As planilhas foram divididas em 3 grupos, no primeiro grupo está apenas a comercialização de “pintos de um dia”, no segundo grupo os demais produtos excluindo a venda de matrizes e no outro grupo as vendas de matrizes.

Registra-se, ainda, que à fl. 61, no Relatório da Ação Fiscal, esclarece-se que o lançamento fiscal foi realizado com base nos documentos contábeis da empresa e não por ~~estimativa ou arbitramento~~.

Todas as bases de cálculo foram obtidas a partir da Contabilidade da empresa, e ainda conferidas por amostragem com suas notas fiscais. As informações foram prestadas pela empresa diretamente ao auditor em meio digital ou enviadas a Secretaria da Receita Federal pelo sistema SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, de que trata o Decreto 6.022 de 22/01/2007. Esclarece-se, portanto, que os valores das bases de cálculo foram apurados de acordo com os valores apresentados pela empresa, não sendo efetuado nenhum tipo de arbitramento, estimativa ou aferição indireta.

- Devoluções Quanto as "devoluções", verifica-se no Anexo III do Relatório de Ação Fiscal, em planilha elaborada pela fiscalização, que o valor das devoluções igualmente já foram excluídos da base de cálculo. Assim, enconram-se já excluídas já da base de cálculo as "devoluções". Registra-se que na planilha de fl. 105 dos autos, a coluna "devoluções" é a de letra "E", estando claro que a base de cálculo foi composta com a exclusão desta rubrica:

Comerc. De Prod. Rural TOTAL: $F = B+C+D-E$ Diferença Não Declarada em GFIP: $G = F - A$ Todavia, a contribuinte alega que formaram a base de cálculo do tributo as "devoluções", argumentando que constam lançamentos de devolução na contabilidade em que no auto de infração aparecem como "Rev. Reclassificação Auditoria" e Dev. NF". A contribuinte alega que existem devoluções que seguem sendo tributas. A DRJ de origem compreendeu que a recorrente não teria apresentado prova do seu direito, pois não apresentou notas fiscais de saída (venda), bem como as de devolução (entrada). Portanto, sendo em recurso voluntário apresentado disco óptico regravável (CD-RW) com documentação para comprovar seu direito, devem ser estes recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e formalismo moderado.

Entendo que, para serem excluídas as devoluções da base de cálculo, deveria constar nos autos discriminação dos valores relativos a "devoluções" que compuserem o auto de lançamento em questão. **Assim, necessária a conversão em diligência para maiores esclarecimentos.**

- Revenda de mercadorias e descarte de aves matrizes Conforme referido, no Relatório de Ação fiscal consta que na apuração das bases de cálculos das contribuições devidas, foram utilizadas apenas as receitas com as vendas de produtos produzidos pela própria empresa, o que significa dizer que as "revendas" de mercadorias, quando a empresa comprou produto rural de terceiros e apenas revendeu, foram excluídas da base de cálculo Assim, encontram-se excluídas já da base de cálculo as "revendas". A contribuinte alega que existem revendas que seguem sendo tributas. A DRJ de origem compreendeu que a recorrente não teria apresentado prova do seu direito, pois não apresentou notas fiscais de compra, bem como as de saída. Portanto, sendo em recurso voluntário apresentado disco óptico regravável (CD-RW) com documentação para comprovar seu direito, devem ser estes recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e formalismo moderado.

Entendo que, para serem excluídas as devoluções da base de cálculo, deveria constar nos autos discriminação dos valores relativos a "revendas" que compuserem o auto de lançamento em questão. **Assim, necessária a conversão em diligência para maiores esclarecimentos.**

Ainda, necessário tratar do descarte das "aves matrizes", as quais a fiscalização não as considerou como "revenda" de mercadorias" ou ainda, um venda de bens do ativo imobilizado, mas sim como "comercialização de produção rural".

Aves matrizes são aquelas adquiridas pela contribuinte para que ela possa produzir novos pintos, bem como ovos, passando a integrar o seu ativo imobilizado e, após determinado período, são vendidas como "descarte" para frigoríficos.

Em relação a estas, a contribuinte compreende que não fazem parte de sua produção rural. Pois, na prática, não é produzida a ave em sua empresa. A contribuinte compra aves, utilizando-as na produção de pintos e ovos, sendo após elas descartadas, comercializando-as para frigoríficos.

Embora o Relatório da Ação Fiscal refira que as revendas foram excluídas da base de cálculo, tem-se que foi considerado as matrizes como produto rural, sendo estas sujeitas à tributação sobre a comercialização de produção rural.

Em fl. 105, verifica-se que a coluna "D" ("Descarte de Matrizes) vem a integrar a base de cálculo das contribuições em questão:

Comerc. De Prod. Rural TOTAL: $F = B+C+D-E$ Diferença Não Declarada em GFIP: $G = F - A$ Não sendo produção rural da recorrente, não caberia a ela o recolhimento de tributo sobre a referida produção rural, mas sim ao seus fornecedores.

A DRJ de origem compreendeu que a recorrente não teria apresentado prova do seu direito, pois não apresentou notas fiscais de compra, bem como as de saída. Portanto, sendo em recurso voluntário apresentado disco óptico regravável (CD-RW) com documentação para comprovar seu direito, devem ser estes recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e formalismo moderado.

Entendo que, para serem excluídas as devoluções da base de cálculo, deveria constar nos autos discriminação dos valores relativos a "aves matrizes" que compuserem o auto de lançamento em questão. **Assim, necessária a conversão em diligência para maiores esclarecimentos.**

Conclusão.

Ante o exposto, voto por CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da contribuinte produza relatório circunstanciado e conclusivo, com base nos documentos existentes nos autos (inclusive os juntados em RV), acompanhado de planilha anexa, indicando quais valores são comprovadamente referentes as "devoluções", "revendas de produção rural" e "descarte de aves matrizes". Informar ainda, o quanto de cada uma das rubricas referidas, constituíram base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto do lançamento fiscal deste processo.

Após a diligência ser realizada, necessária a intimação da contribuinte, oportunizando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao retorno da diligência.

Processo nº 10935.724226/2014-16
Resolução nº **2202-000.695**

S2-C2T2
Fl. 5.690

Concluída a diligência, os autos devem ser retornados ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator